



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600052-57.2024.6.21.0052 - Recurso Eleitoral (11548)**

**Procedência:** 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO O POVO PELO POVO, SÃO LEOPOLDO PELA  
MUDANÇA

HELIOMAR ATHAYDES FRANCO

**Recorrido:** NELSON SPOLAOR

COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO  
(FE BRASIL - PDT - PSB - PSD - UNIÃO)

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONDUTA REITERADA DE VEICULAÇÃO DE BANNER EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 21,§ 1º DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. RECORRÊNCIA DO REPRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HELIOMAR ATHAYDES FRANCO e pela COLIGAÇÃO O POVO PELO POVO, SÃO LEOPOLDO PELA MUDANÇA contra sentença prolatada pelo Juízo da 051ª Zona Eleitoral de SÃO LEOPOLDO/RS, a qual **julgou procedente** representação por propaganda eleitoral irregular contra eles ajuizada pela COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO, sob o fundamento de que “tendo por norte que mesmo ciente da irregularidade apontada, haja vista a tramitação da NIP nº 0600041-28.2024.6.21.0051, não logrou a parte representada em sanar definitivamente o problema, entendendo por adequado a fixação da multa no valor de R\$ 7.500,00, cabendo destacar que se justifica a majoração além do mínimo pela reincidência da conduta”. (ID 45752038)

Os recorrentes alegam que: a) cumpriram a determinação da Justiça Eleitoral, promovendo a regularização de todos os seus Wind Banners que estavam nas Ruas de São Leopoldo; b) no entanto, houve notícia de furto de 70 (SETENTA WINDBANNERS), no dia 20/09/2024 às 21h30, sendo devidamente registrados os Boletins de Ocorrências acerca dos fatos; c) apontam que a ação foi realizada por terceiros; d) defendem que não descumpriu a liminar deliberadamente, contudo, restou impossibilitado do cumprimento em razão da ação de terceiros; e) afirmam que inexistiu dolo específico na sua conduta. Com isso, requerem o afastamento da multa cominada. (ID 45752042)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Com contrarrazões (ID 45752047), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da veiculação de propaganda, por toda a cidade, na modalidade wind banner, em desacordo com o que preceitua o artigo 21, §1º, da Resolução nº 23.610/2019.

Consta nos autos que a situação que ensejou a representação subjacente já havia sido alvo de Representação anterior, bem como de NIP, que restou arquivada em razão de notícia de adequação do material de propaganda. No entanto, o recorrente reincidiu na prática da irregularidade.

Nesse passo, a alegação dos recorrentes de que não agiram com dolo específico de descumprir a decisão judicial, não se presta para justificar sua conduta. Como bem referido pela Magistrada *a quo*: ***não havendo prova de quem deu causa à permanência da irregularidade, constatada posteriormente à notificação do candidato representado, foi o candidato adversário filiado à coligação representante ou indivíduos ligados a ele, não há como eximir a parte requerida da responsabilidade pela irregularidade cometida.*** (ID 45752038)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM